

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2009/2010

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA BRANCA E VERMELHA, CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE RIO DO SUL E REGIÃO (CNPJ/MF 79.354.718/0001-36), representado por seu presidente, Dr. PAULO DOLZAN (CPF 166.565.559-34), de um lado, e o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MADEIRA DO MÉDIO E ALTO VALE DO ITAJAÍ – SINDIMADE** (CNPJ/MF 79.369.948/0001-79), representado por seu presidente, Sr. LINO ROHDEN (CPF 292.560.979-15), de outro lado, firmam entre si a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que as cláusulas e condições, a seguir enumeradas, disciplinem as relações de trabalho entre as empresas abrangidas e seus respectivos empregados:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as indústrias de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminadas, aglomerados e chapas de fibra de madeira e marcenarias (incluindo indústrias de móveis de madeira), representadas pelo Sindicato dos Empregadores, e seus respectivos empregados, representados pelo Sindicato Profissional, no município de Taió, Rio do Sul, Ituporanga, Lontras, Aurora, Petrolândia, Agrolândia, Trombudo Central, Agronômica, Pouso Redondo, Braço do Trombudo, Mirim Doce, Laurentino, Atalanta e Rio do Oeste, todos incluídos na base territorial de ambas as entidades sindicais convenentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – REAJUSTE SALARIAL

As empresas, abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, concederão, no mês de novembro/2009, a todos os seus empregados igualmente abrangidos, reajuste salarial de 6,00% (seis por cento) sobre os salários vigentes em 1º/11/2008, podendo ser compensadas todas as antecipações legais, espontâneas e convencionais concedidas no período de 1º/11/2008 a 31/10/2009.

Parágrafo primeiro – proporcionalidade: Para os empregados admitidos nos meses de dezembro/2008 a outubro/2009, o reajuste salarial previsto no *caput* desta cláusula será proporcional aos meses de vigência do contrato de trabalho, sendo igualmente permitida a compensação das antecipações concedidas no mesmo período, e, ainda, observado o princípio da isonomia, de forma a que nenhum trabalhador mais novo na empresa venha a ter salário superior ao mais antigo na mesma função, considerando-se sempre como parâmetro máximo o salário reajustado daquele paradigma que estava empregado em 1º de novembro de 2008.

Parágrafo segundo – Será também compensável, no repasse do índice de reajuste salarial previsto nesta cláusula, eventual elevação do salário dos empregados, abrangidos pela presente convenção, para atender os pisos salariais fixados na cláusula terceira.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS

Excetuados os aprendizes – na forma da Lei, os empregados abrangidos pelo presente texto coletivo perceberão piso salarial mensal de:

I – TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MARCENARIA:

a) serventes e ajudantes em geral:

- **desde a admissão** – a partir do mês de novembro/2009: R\$ 514,80 (quinhentos e quatorze reais e oitenta centavos);
 - a partir do mês de janeiro/2010: R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais);

b) profissionais:

- **na admissão** – a partir do mês de novembro/2009: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);
 - a partir do mês de janeiro/2010: R\$ 642,40 (seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos);
- **na efetivação** (após término do contrato de experiência):
 - a partir do mês de novembro/2009: R\$ 613,80 (seiscentos e treze reais e oitenta centavos);
 - a partir do mês de janeiro/2010: R\$ 699,60 (seiscentos e noventa e nove reais e sessenta centavos);

II – DEMAIS TRABALHADORES ABRANGIDOS:

a) serventes e ajudantes em geral:

- **desde a admissão** – a partir do mês de novembro/2009: R\$ 514,80 (quinhentos e quatorze reais e oitenta centavos);
 - a partir do mês de janeiro/2010: R\$ 587,40 (quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos);

b) profissionais:

- **na admissão** – a partir do mês de novembro/2009: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);
 - a partir do mês de janeiro/2010: R\$ 611,60 (seiscentos e onze reais e sessenta centavos);

- **na efetivação** (após término do contrato de experiência):

- **a partir do mês de novembro/2009:** R\$ 613,80 (seiscentos e treze reais e oitenta centavos);

- **a partir do mês de janeiro/2010:** R\$ 673,20 (seiscentos e setenta e três reais e vinte centavos);

Parágrafo primeiro: Para os efeitos desta cláusula são considerados **profissionais:** tratorista, operador de serra-fita, operador de moto-serra, circuleiro, operador de galopa, foguista de caldeira a vapor, afiador de serra (laminador), plainista, torneiro mecânico, eletricista, mecânico de manutenção e marceneiro (desde que atendidos os requisitos indicados no parágrafo seguinte – abaixo).

Parágrafo segundo: Nos termos do parágrafo anterior, considera-se **marceneiro** o trabalhador contratado ou promovido para exercer esta função e que a tenha exercido, com a devida anotação na CTPS, por mais de 3 (três) anos ininterruptos ou não, na base territorial do sindicato profissional conveniente.

Parágrafo terceiro: O reajuste salarial estabelecido na cláusula segunda desta Convenção, não incidirá sobre o valor dos pisos salariais convencionados na presente cláusula.

CLÁUSULA QUARTA – PRÊMIO ASSIDUIDADE

As empresas pagarão mensalmente, a partir de 1º/11/2009, a título de prêmio assiduidade, a importância de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) ou o equivalente em fornecimento de alimentos (sacolão), ao empregado que houver cumprido integralmente a jornada de trabalho (sem atrasos, saídas antecipadas ou faltas, justificadas ou não).

Parágrafo único – O reajuste salarial estabelecido na cláusula segunda desta Convenção, não incidirá sobre o valor do prêmio assiduidade convencionado no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA QUINTA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Admitido o empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao menor salário da função.

CLÁUSULA SEXTA – FORNECIMENTO DE LANCHE

Havendo necessidade de prorrogação da jornada normal de trabalho, superior a duas horas, obriga-se o empregador ao fornecimento gratuito de lanche.

CLÁUSULA SÉTIMA – LOCAÇÃO DE MORADIA

As empresas que locam (alugam) moradia a seus empregados, observarão, na cobrança de alugueres, a periodicidade e os índices máximos previstos na legislação.

CLÁUSULA OITAVA – FÉRIAS

a) **Proporcionais**

Fica assegurado ao empregado que pedir demissão e que tenha menos de um ano de serviço, o direito de receber um doze avos de férias proporcionais, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, acrescido do terço constitucional;

b) **Início de gozo**

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com o dia ou com a véspera do dia em que o trabalhador não estiver obrigado a prestar serviços ao empregador.

c) **Terço Constitucional**

A remuneração das férias deverá ser acrescida do terço constitucional (art. 7º, XVII, da CF/88), inclusive as indenizadas;

d) **Coletivas**

Em havendo concessão de férias coletivas, os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses, gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

CLÁUSULA NONA – AVISO PRÉVIO

O empregado dispensado sem justa causa e que no curso do aviso prévio desejar afastar-se do emprego, fica dispensado do cumprimento do mesmo, desde que comprove, no ato da solicitação do afastamento, por escrito, a obtenção de novo emprego, recebendo tão-somente o salário relativo aos dias trabalhados.

Parágrafo primeiro – Nesta hipótese as verbas rescisórias serão pagas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do desligamento.

Parágrafo segundo – O disposto no *caput* e no parágrafo anterior aplica-se, no que couber, ao empregado que pedir demissão, desde que garanta 15 (quinze) dias de trabalho – se o empregador assim o desejar – no período do aviso prévio.

Parágrafo terceiro - Será de 45 (quarenta e cinco) dias o aviso prévio para empregados com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade, que vierem a ser dispensados sem justa causa, desde que tenham pelo menos 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos prestados à empresa.

Parágrafo quarto – Nos contratos de trabalho por prazo indeterminado, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários

correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA – RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão contratual por justa causa a empresa comunicará ao empregado, por escrito, os motivos determinantes da ocorrência.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – HOMOLOGAÇÕES

O Sindicato dos Trabalhadores atenderá as homologações de rescisões de contratos de trabalho com vigência igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos seguintes locais, dias e horários:

Rio do Sul – na segunda, terça, quarta e quinta-feira, no horário das 8 (oito) às 12 (doze) horas e das 14 (quatorze) às 16 (dezesesseis) horas;

Pouso Redondo – na segunda, terça, quarta e sexta-feira, no horário das 8 (oito) às 12 (doze) e das 14 (quatorze) às 16 (dezesesseis) horas.

Agrolândia – na quinta-feira, no horário das 8 (oito) às 12 (doze) horas.

Parágrafo único – Nos demais dias da semana, bem como nos locais em que o Sindicato dos Trabalhadores não estiver atendendo as homologações, estas poderão ser feitas perante as Autoridades indicadas na legislação em vigor, exceto perante o Juiz de Paz.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Desde que solicitado pelo empregado dispensado e que conste em seus registros, a empresa fornecerá declaração a respeito dos cursos por ele concluídos, de sua participação em seminários, congressos, atividades de ensino, e bem assim da função por ele exercida ou de sua qualificação profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Às empresas que mantiverem serviço médico próprio ou contratado/conveniado cabe o abono das faltas.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência será de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado por igual período, ficando vedado ao mesmo empregador nova contratação do empregado nesta modalidade para a mesma função.

Parágrafo primeiro – As empresas são obrigadas a entregar aos seus empregados, mediante recibo, cópia do contrato de experiência.

Parágrafo segundo – Na hipótese de extinção do contrato de experiência pelo decurso do prazo contratado, as verbas rescisórias serão pagas até o primeiro dia útil imediato ao término.

Parágrafo terceiro – Nos termos dos arts. 479 e 480 da CLT, o contratante (empregado ou empregador) que rescindir, antecipadamente e sem justa causa, o contrato de experiência, será obrigado a pagar ao outro, a título de indenização, o valor correspondente à metade da remuneração a que teria direito o empregado até o término do contrato. Nesse caso, as verbas rescisórias serão pagas até o décimo dia, a contar da rescisão antecipada.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

Será garantido o emprego ou salário nas seguintes condições:

a) ao empregado que estiver ou vier a estar em gozo de auxílio-doença previdenciário, não decorrente de acidente do trabalho, desde que o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias ininterruptos, até 90 (noventa) dias após a alta médica previdenciária;

b) ao empregado alistado para o serviço militar, a partir do recebimento da notificação de que será efetivamente incorporado, até 30 (trinta) dias após a sua desincorporação;

c) durante os 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores a aquisição do direito a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, ao empregado que tenha mais de 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto na mesma empresa, cabendo-lhe comunicar a esta, por escrito, o início do prazo de garantia, que se extingue com a aquisição daquele direito;

d) à empregada gestante, desde a comprovação da gravidez, até 5 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o contrato poderá ser rescindido por pedido de demissão, término de contrato por prazo determinado, acordo, justa causa, transferência ou encerramento das atividades do estabelecimento ou, ainda, a qualquer tempo, mediante o pagamento dos salários correspondentes ao prazo de garantia restante.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – UNIFORMES, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados, para uso restrito ao local de trabalho, uniformes e equipamentos de segurança, quando seu uso seja por

elas exigido ou decorra de lei, bem como todas as ferramentas e instrumentos necessários ao trabalho.

Parágrafo primeiro – Os trabalhadores que não usarem os uniformes e equipamentos de segurança fornecidos pela empresa, estão sujeitos às sanções disciplinares de advertência, suspensão e dispensa por justa causa.

Parágrafo segundo – Os trabalhadores deverão zelar pelos uniformes, ferramentas, equipamentos e máquinas da empresa, ficando sujeitos, em caso de danos decorrentes de imprudência, imperícia ou negligência, às sanções disciplinares e aquelas previstas na lei civil.

Parágrafo terceiro – As empresas e o Sindicato profissional desenvolverão esforços no sentido de aprimorar as medidas de proteção e segurança no trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Às empresas é permitido efetuar descontos nos salários dos empregados (além de eventuais adiantamentos, tributos legais, descontos já previstos neste texto coletivo e demais resultantes de disposições legais) relativamente a: assistência médica e odontológica, seguro saúde, contribuições em prol das agremiações recreativas e culturais, e mensalidades do sindicato.

Parágrafo único – As empresas descontarão dos salários de seus empregados associados ao Sindicato Profissional, desde que por eles expressamente autorizadas, a mensalidade social, repassando-a à entidade credora até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao que se referir o desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados comprovantes de pagamento, contendo o nome da empresa e do empregado, e bem assim especificando as importâncias pagas e as deduções havidas, bem como especificando a contribuição para o FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA – RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

As empresas são obrigadas a fornecer ao empregado recibo pela entrega de documentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – INTERVALOS

Faculta-se às empresas continuar concedendo ou instituir intervalo menor (intrajornada) com duração de 15 (quinze) minutos, sem prejuízo da concessão de intervalo maior em jornadas de trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas

(*caput* do art. 71 da CLT). Referido intervalo também não será computado na duração do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA – CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

Os estabelecimentos com cinco (05) ou mais empregados sujeitos a controle da jornada de trabalho, adotarão registro manual, mecânico, eletrônico ou outro sistema juridicamente admitido, devendo o correspondente documento de controle ser assinado pelos respectivos trabalhadores, observando as disposições legais vigentes inclusive quanto à operacionalização da modalidade de controle adotado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA – AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Mediante comprovação, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nos seguintes casos:

I – até dois dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira profissional, viva sob sua dependência econômica;

II - até três dias consecutivos em virtude de casamento;

III – até cinco dias consecutivos por nascimento de filho;

IV – por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

V - até dois dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

VI – no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar referidas na letra “c” do art. 65 da Lei 4.375, de 17/08/64;

VII – por um dia, em caso de falecimento de sogro ou sogra, e bem assim em caso de falecimento de genro ou nora.

Parágrafo único – A licença paternidade de que trata o item III (supra) e prevista no inciso XIX do art. 7º combinado com o parágrafo primeiro do art. 10 do ADCT, ambos da Constituição Federal, será concedida a partir da data do parto. Esta licença será de 5 (cinco) dias consecutivos, nele incluindo-se o dia previsto no inciso III do art. 473, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA – QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão ao Sindicato Profissional a colocação de quadro de avisos, para afixação de editais e comunicações de interesse da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA – SINDICALIZAÇÃO

As empresas colaborarão com o Sindicato Profissional, apresentando a proposta de associação a todo trabalhador admitido, bem como a autorização para desconto da mensalidade associativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA – LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão licença remunerada ao empregado dirigente sindical, para participar de encontros, congressos, conferências e simpósios, no interesse da categoria profissional, desde que solicitada por escrito, com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência e limitada a 20 (vinte) dias por ano, por empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

A partir da vigência da presente Convenção, ficam as empresas obrigadas a enviar ao Sindicato Profissional cópia da comunicação de acidente do trabalho – CAT, encaminhada à Previdência Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA – INTERVALO PARA ALEITAMENTO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um, conforme dispõe o *caput* do art. 396 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA – ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as faltas ao serviço nas seguintes condições:

a) do empregado estudante, nos horários de exames regulares ou vestibulares, coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimento oficial de ensino, pré-avisando o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e apresentando o comprovante da escola na semana seguinte à realização dos mesmos;

b) da empregada mãe de filho até 10 (dez) anos de idade, para acompanhá-lo a consulta médica em horário coincidente com o de trabalho, limitado a um dia por mês, mediante comprovação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA – ANTECIPAÇÕES SALARIAIS - COMPENSAÇÕES

Eventuais antecipações de reajustes salariais, concedidas pelas empresas durante a vigência da presente convenção, poderão ser compensadas a seu critério,

independentemente de acordo coletivo, inclusive em caso de superveniência de alteração na lei que rege a política salarial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO

As empresas poderão celebrar diretamente com seus empregados acordos de compensação da jornada de trabalho, inclusive com empregados menores.

Parágrafo único. As empresas que mantêm regime de compensação da jornada de trabalho dos sábados, parcial ou integralmente, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias, remunerarão, com o adicional de horas extraordinárias, essa compensação, ou não a realizarão na respectiva semana, se algum feriado recair no sábado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA – SEGURO EM GRUPO

As empresas, que desde já ficam autorizadas a descontar em folha de pagamento o prêmio respectivo, colaborarão na aproximação de empresa seguradora com seus empregados a fim de viabilizar a celebração de contrato de seguro de vida em grupo, ou modalidade mais ampla – a critério dos empregados, ficando a cargo destes as obrigações contratuais decorrentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA – VANTAGEM EXTRA-SALARIAL – ABONO POR APOSENTADORIA

Ao empregado que tenha mais de 12 (doze) anos de serviços ininterruptos prestados à empresa, será pago, por ocasião da aposentadoria espontânea, desde que haja o efetivo desligamento, um abono em parcela única, correspondente a um salário mínimo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA – DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O adicional de transferência, quando devido, será o previsto no art. 469, em seu § 3º, da CLT, sobre os salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA – MULTA CONVENCIONAL

Pelo não cumprimento de qualquer cláusula deste instrumento, a parte infratora pagará à parte prejudicada a multa equivalente a 2% (dois por cento) do salário mínimo, por infração.

Parágrafo primeiro – Ficam excluídos da aplicação da multa prevista no *caput* desta cláusula, os itens que por sua natureza já tenham multa administrativa prevista em lei ou multa fixada em cláusula específica desta convenção.

Parágrafo segundo – Somente efetivar-se-à a aplicação da multa após prévia notificação, com prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento da cláusula violada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA – INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Nos termos do art. 9º da Lei nº 7.238/84, o empregador pagará, acrescido às verbas rescisórias, ao empregado dispensado sem justa causa nos 30 (trinta) dias que antecedem a data-base, indenização adicional correspondente a um salário mensal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, relativamente aos meses de novembro de 2009, março e junho de 2010, a relação dos empregados pertencentes à categoria, cuja remessa será feita nos 30 (trinta) dias respectivamente subsequentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Havendo qualquer divergência relativa à interpretação e aplicação das normas constantes do presente instrumento, comprometem-se as partes a buscar uma solução de comum acordo, que será expressa em termo aditivo; não havendo acordo, a controvérsia será dirimida pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - VIGÊNCIA

Mantida a data-base como sendo 1º de novembro, as cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência no período de 1º/11/2009 a 31/10/2010.

E, por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente instrumento, em quatro vias, de igual teor, uma das quais será depositada no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego.

RIO DO SUL, 26 de novembro de 2009.

SINDICATO PROFISSIONAL:

SINDICATO PATRONAL:

PAULO DOLZAN - Presidente

LINO ROHDEN - Presidente

